DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.MJMS-1857/2015**
PROCESSO TC/MS	:	TC/8065/2014
PROTOCOLO	:	1494813
ÓRGÃO	:	FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE CORUMBÁ/MS
ORDENADOR DE DESPESAS	:	LUIS HENRIQUE MAIA DE PAULA
CARGO DO ORDENADOR	:	SECRETÁRIO
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 001/2014
RELATORA	:	CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO
CONTRATADO	:	ESNARRIAGA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 004/2014
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	LOCAÇÃO DE IMÓVEL, PARA INSTALAÇÃO E FUNCIONAMENTO DAS UNIDADES ADMINISTRATIVAS E PLANEJAMENTO DO FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE CORUMBÁ/MS – FUNPREV.
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	R$ 44.400,00

CONTRATAÇÃO PÚBLICA – DISPENSA DE LICITAÇÃO E FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL – CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS – REGULARIDADE E LEGALIDADE.

Versam os presentes autos sobre o **Contrato nº 001/2014**, celebrado em 02/04/2014 entre o Fundo de Previdência Social dos Servidores Municipais de Corumbá/MS e a empresa ESNARRIAGA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.

Para tanto, realizou-se o Procedimento de Dispensa de Licitação, nos termos do artigo 24, inciso X, da Lei Federal n.º 8.666/93.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a 6ª Inspetoria emitiu sua Análise ANA – 6ICE – 10159/2014, opinando:

> *"1 – Pela **Regularidade e Legalidade** da formalização da Dispensa de Licitação (1ª fase) nos termos do Art. 120, I, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, aprovada pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;*

*2 – Pela **Regularidade e Legalidade** da formalização do Contrato (2ª Fase), nos termos do Art. 120, II, do mesmo Diploma Legal."*

Por sua vez, o ilustre representante Ministerial, em seu Parecer PAR-MPC – GAB.2 DR.JOAOMJ - 13682/2014, assim concluiu:

*"Pelo que dos autos consta, e de acordo com a manifestação do corpo técnico, este Ministério Público de Contas conclui pela **legalidade e regularidade** do procedimento licitatório e da formalização do contrato em apreço, nos termos do art. 120, I e II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013."*

Vieram os autos a esta Relatoria para Decisão.

É o Relatório.

A análise processual recai sobre a **legalidade** e **regularidade** do procedimento de Dispensa de Licitação (1ª fase) e da formalização do contrato (2ª fase).

Constata-se, por meio da documentação juntada, que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos quanto à legalidade e regularidade do procedimento de Dispensa de Licitação, bem como sobre a formalização do contrato (1ª e 2ª fases).

Ante o exposto, admitindo o entendimento exarado pela Equipe Técnica e pelo ilustre representante do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

1- Pela legalidade e regularidade do procedimento de Dispensa de Licitação nº 004/2014 e da formalização do Contrato n.º 001/2014 (1ª e 2ª fases), com fulcro no artigo 10, inciso II, § 3º, inciso IV e V c/c artigo 120, inciso I e II, ambos do Regimento Interno deste Tribunal;

2- Pela comunicação do resultado do julgamento aos responsáveis, com base no artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012;

3- Determino a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais, observando-se que, após, devem os autos serem encaminhados à inspetoria competente para análise da execução contratual (3ª fase).

É a Decisão.

Campo Grande, 28 de abril de 2015.

Conselheira Marisa Serrano
R E L A T O R A

pri